



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 26 de março de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1339/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 280/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 280/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 006, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.125, de 19 de julho de 2019, para incluir novas disposições relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) e suas aplicações, nos termos do art. 149-a da Constituição Federal”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 1339/2025

Projeto de lei nº: 280/2025

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Altera o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.125, de 19 de julho de 2019, para incluir novas disposições relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) e suas aplicações, nos termos do art. 149-a da Constituição Federal

Parecer nº: 199/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003300330037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, **que dispõe sobre alterar o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.125, de 19 de julho de 2019, para incluir novas disposições relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) e suas aplicações, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.**

Em sua justificativa, visa o Chefe do Executivo à alteração do §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.125/2019, para modernizar e detalhar as disposições referentes à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no Município da Serra, adaptando-se às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária e às exigências crescentes de segurança e infraestrutura urbana.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprido destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I, II e III, da Constituição Federal, do art. 28, I, II e III, da Constituição Estadual e do art. 30 I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa perspectiva, não se identifica qualquer impedimento à tramitação do projeto, uma vez que ele trata de questões que afetam diretamente a comunidade municipal, razão pela qual é forçoso concluir que o mesmo versa sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, justificando sua regular edição e tramitação. Ademais, considerando que a proposta legislativa visa alterar norma que regulamenta a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), tributo de competência municipal, encontra-se igualmente respaldada no inciso III do mesmo artigo, que atribui ao Município a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, o que reforça a legitimidade do projeto e justifica sua regular tramitação.

No mesmo sentido, considerando que o presente Projeto de Lei versa sobre a alteração de norma local que regulamenta tributo de competência municipal, nos moldes do art. 149-A da Constituição Federal, não se vislumbra, sob os aspectos formal e material, qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que se trata de matéria de interesse local, cuja competência é concorrente, nos termos do referido dispositivo constitucional, que assim dispõe:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Diante disso, não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento na tramitação do **Projeto de Lei nº 280/2025**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 280/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 26 de março de 2025.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003300330037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003300330037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

